



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.450, DE 2011

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Dispõe sobre a ação de resposta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5322/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processamento da ação com pedido para o exercício do direito de resposta.

Art. 2º Haverá direito de resposta sempre que houver ofensa à pessoa por intermédio de quaisquer meios de comunicação.

Art. 3º O ofendido poderá pleitear em ação própria, perante o juízo cível, o exercício do direito de resposta no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou transmissão da ofensa.

§ 1º. Mesmo havendo lide penal fundada nos mesmos fatos, ou cível, aonde se demande a reparação de possíveis danos, a ação onde se requer especificamente o exercício do direito de resposta será processada e julgada no juízo cível.

§ 2º. O juízo para o qual for distribuída a ação de direito de resposta fica prevento para apreciar as demais demandas cíveis que lhe sejam conexas.

Art. 4º A petição inicial conterá a descrição do ato ofensivo e das consequências por ele trazidas ao ofendido e será instruída com cópia das publicações ou transmissões que constituíram a ofensa, bem como com o texto da resposta que o ofendido deseja ver publicada ou com o meio de armazenamento próprio transmitida.

Art. 5º O ofensor será citado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas .

Art. 6º O julgador pode dispensar a realização de audiência de conciliação, se reputar as provas documentais suficientes para sua decisão.

Art. 7º Se houver pedido de liminar, os autos serão conclusos ao Juiz e após a decisão, dela será o ofensor notificado, juntamente com o conteúdo da petição inicial.

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao Juiz.

Art. 8º Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juiz decidirá e fará publicar a decisão em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º Deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada no mesmo veículo, pelo mesmo período, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 24 (vinte e quatro) horas

após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 24 (vinte e quatro) horas, na primeira oportunidade em que circular.

§1º. Por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

§3º O ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

Art. 10 Da sentença que concede a resposta cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 11. Havendo reforma da sentença que concedeu a resposta o requerente ressarcirá o valor relativo ao espaço de divulgação utilizado, pela tabela de preços praticada pelo requerido, quando se tratar de veículo de comunicação com fins lucrativos.

Art. 12. A resposta não poderá ser publicada com comentários em caráter de réplica.

Art. 13 O descumprimento do que trata o artigo anterior assegura ao ofendido novo direito de resposta e enseja a aplicação de multa, que também poderá ser imposta no caso de não cumprimento dos .

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de resposta é garantido no art. 5º da Constituição Federal, mas desde a declaração de inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa pelo STF está sem disciplina legal.

É imprescindível que esta Casa acabe com essa lacuna do ordenamento jurídico, criando um mecanismo simples e eficaz que assegure o direito fundamental tutelado pela ação de resposta.

A proposição que ora oferecemos para análise dos Nobres Pares cria uma ação própria de resposta, com tramitação que garante os direitos de ambas as partes, mas com procedimento abreviado, a fim de que a natural demora do Judiciário não acabe tornado ineficaz a própria ação. Os meios de comunicação

hoje são fantasticamente rápidos e dinâmicos, e a delonga na resposta equivale à negativa do direito.

Cuidando de cercar o instituto de disciplina equilibrada, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o Projeto.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

FIM DO DOCUMENTO
